



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificad a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, de 27 de Março findo, de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 316:

Promulga a nova orgânica do Asilo de Inválidos Militares, que passa a designar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.).

Decreto n.º 46 317:

Aprova o Regulamento do Lar de Veteranos Militares.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 318:

Aprova o Regulamento do Exercício da Indústria de Serração de Madeiras.

Considerando a conveniência de, nestas condições, substituir a designação de «Asilo de Inválidos Militares» pela de «Lar de Veteranos Militares»;

Considerando a necessidade de dar à instituição uma orgânica adaptada à nova situação, actualizando-se o seu regulamento, que foi aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9717, de 2 de Janeiro de 1941;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares passa a denominar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.), continuando a pertencer-lhe todos os bens, fundos e rendimentos que possuía sob a sua anterior designação.

§ único. Os bens que constituem património do Lar não poderão ser alienados.

Art. 2.º O Lar de Veteranos Militares é um órgão de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas na modalidade de assistência na velhice, no desamparo e na invalidez, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, com sede em Runa e funcionando na dependência da comissão directiva.

§ único. No caso de extinção dos Serviços Sociais, o Lar, com todos os seus bens, passará automaticamente para a dependência directa do departamento da Defesa Nacional.

Art. 3.º Constarão do regulamento, a publicar, as condições de admissão no Lar, os motivos de preferência e os casos em que o internamento poderá ser substituído pela concessão de um subsídio.

Art. 4.º Os requerimentos para admissão no Lar ou para a concessão de subsídios e os documentos necessários e comprovativos de que os candidatos reúnem as condições exigidas são isentos de selo.

Art. 5.º O Lar compreende o pessoal dos quadros fixados em regulamentos a publicar e o corpo de veteranos militares, constituído pelos militares internados.

§ 1.º Mediante acordo dos Ministros ou Secretários de Estado dos departamentos interessados, poderá ser mandado prestar serviço no Lar o pessoal militar necessário.

§ 2.º Além do pessoal dos quadros serão ainda destacados para o Lar, como adidos, os soldados e cabos necessários aos serviços, conforme constar do respectivo regulamento.

Art. 6.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- Nomear o director do Lar, directamente ou por proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- Nomear os restantes oficiais e os sargentos, por proposta da comissão directiva;
- Autorizar os contratos do pessoal civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica que, segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba respeitante ao capítulo 5.º, artigo 813.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional, no montante de 721 046\$, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 27 de Março findo, se refere ao Instituto Industrial do Porto, o que por lapso não veio publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 46 316

Considerando que o Asilo de Inválidos Militares foi integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e colocado na dependência directa da sua comissão directiva;

Considerando que tal integração impõe a adopção de novas providências legislativas, especialmente com vista a ampliar a acção assistencial daquele estabelecimento, abrangendo não apenas os militares que se tenham incapacitado em serviço, mas também aqueles que, por invalidez ou velhice, careçam de amparo;

Art. 7.º O pessoal menor poderá ser recrutado entre indivíduos da classe civil ou entre reformados militares que possuam as aptidões convenientes e cujo estado físico o permita.

§ único. Poderá ser admitido pessoal assalariado eventual nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961.

Art. 8.º As remunerações do pessoal civil serão fixadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, não podendo nunca ser superiores às que se encontram estabelecidas para iguais categorias do pessoal dos serviços do Estado.

Art. 9.º São aplicáveis ao Lar de Veteranos Militares as disposições legais em vigor para a administração das unidades e estabelecimentos militares, com as alterações que forem previstas no respectivo regulamento.

Art. 10.º Em homenagem à memória de D. Pedro V, continuará subsistindo o fundo estabelecido pela Lei de 24 de Agosto de 1869, cujos rendimentos serão exclusivamente destinados a satisfazer os encargos de internamento de militares, de qualquer ramo das forças armadas, que, além de reunirem as condições gerais de admissão, tenham sido condecorados por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 11.º Se o Lar dos Veteranos Militares for substituído por estabelecimento com fins análogos, para ele passará o fundo a que se refere o artigo anterior, com o mesmo destino.

§ único. Se o Lar for extinto e não se der a substituição prevista no corpo deste artigo, serão os rendimentos do fundo administrados por uma comissão de três oficiais, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional, aplicando-se exclusivamente a pensões a militares nas condições do artigo antecedente, de quantitativo equivalente às despesas que o Lar faria com cada internado em alimentação e vestuário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Corrcia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Decreto n.º 46 317

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 46 316, de 29 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO LAR DE VETERANOS MILITARES

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º Poderão ser admitidos no Lar de Veteranos Militares:

1.º Os militares que se tenham impossibilitado:

- a) Por ferimento ou desastre em combate;

- b) Por ferimento, desastre ou doença ocorridos em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Por ferimento, desastre ou doença contraídos em serviço normal.

2.º Os militares não reformados que se impossibilitaram para o trabalho na prestação de relevantes serviços à Pátria ou à humanidade.

3.º Os militares que hajam sido julgados inaptos para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, desde que se encontrem em estado de reconhecida pobreza e não recebam do Estado qualquer pensão ou recebam pensão insuficiente para a sua manutenção.

§ 1.º A admissão será determinada pela ordem por que no corpo deste artigo estão indicadas as diversas condições, e, dentro de cada uma delas, observar-se-á ainda a seguinte ordem de preferência:

- a) Maior necessidade de assistência;
- b) Maior grau de incapacidade;
- c) Maior número ou mais valiosas condecorações e louvores;
- d) Mais tempo de serviço de campanha;
- e) Mais tempo de serviço no ultramar;
- f) Mais tempo de serviço activo;
- g) Melhor comportamento militar e civil.

§ 2.º Não podem ser internados os portadores de doença mental ou contagiosa ou de qualquer outra que careça de tratamentos especiais que não possam ser ministrados no Lar.

Art. 2.º Poderão ainda ser internados no Lar os militares reformados quando não tenham família com quem vivam e paguem total ou parceladamente as despesas de alimentação e de instalação, tendo preferência os economicamente mais débeis.

Art. 3.º O número de internados é limitado pela possibilidade de alojamentos e pelas verbas destinadas às despesas do internamento.

§ 1.º Nas condições a seguir mencionadas, poderá ser autorizada a concessão de um subsídio mensal em dinheiro e a residência fora do Lar:

- a) Aqueles que tenham prestado ao País serviços extraordinários, especialmente em campanha, recompensados com condecorações ou louvores;
- b) Aqueles cujo internamento não seja possível ou conveniente, por fundadas razões de saúde, de família ou outras merecedoras de igual consideração.

§ 2.º O subsídio mensal em dinheiro referido no parágrafo anterior não poderá exceder a importância estabelecida para a alimentação de cada internado em idêntico período e será pago pelo Lar por conta da verba destinada à alimentação de veteranos militares.

Art. 4.º A admissão no Lar e a concessão de subsídios carecem, sempre, de autorização do Ministro da Defesa Nacional, requerida através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo os candidatos instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das condições exigidas.

Art. 5.º Os candidatos serão admitidos desde que satisfaçam às condições legais e o internamento seja possível nos termos do corpo do artigo 3.º